



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04093/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 77/2014- Pleno para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49
 Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;
RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49;
 Marciley de Carvalho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF: 622.824.332-20;
 Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época - CPF: 922.125.735-53;
 Carlos Roberto Serafim Souza - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF 573.749.616-34;
 Vera Ferreira de Oliveira - Controladora Geral à época - CPF 478.924.982-49;
 Renivaldo Raasch - Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época- CPF 523.123.482-68;
 Renivaldo Bezerra - Secretário Municipal de Saúde à época- CPF 304.010.892-15;
 Aristóteles Garcez Filho - Secretário Municipal de Saúde à época - CPF 610.144.940-87;
 Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;
 Francisco Cornélio Alves de Lima- Controlador Geral do Município- CPF 595.423.062-53;
 Denilson Miranda Barboza - Controlador Geral - CPF 479.279.922-87;
 Osmar Batista Penha - controlador - CPF 063.961.808-12;
 Nelson Pereira Nunes Junior - Divisão de Controle de Combustível - CPF 010.533.792-77;
 Joaquim Pedro Alexandrino Neto - Divisão de Controle de Combustível - CPF 456.899.202-82;
 Amarildo Cardoso Ribeiro - Diretor da Divisão de Controle de Veículos - CPF 468.809.682-87
ADVOGADOS: Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396
 Alfredo José Cassemiro- OAB n. 5601
 Elonete Loiola Cassemiro- OAB n. 5583
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2019.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes no(a): a) pagamento de despesa com produtos e serviços sem regular liquidação (sem prévia requisição), e b) não adoção de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, ao arripio do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO; condutas que propiciaram a ocorrência de pagamentos indevidos (dano ao erário).

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão (Decisão n. 77/2014/Pleno), oriunda de inspeção especial realizada pela Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Parecis com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262- 49), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2012, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil,

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de pagamentos de despesa com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação;

II – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes a seguir indicados: MARCONDES DE CARVALHO (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito; MARCILEY DE CARVALHO (CPF n. 622.824.332-20), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; RENIVALDO BEZERRA (304.010.892-15), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA (CPF n. 573.749.616-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; ARISTÓTELES GARCEZ FILHO (CPF n. 610.144.940-87), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY (CPF n. 922.125.735-53), Diretor de Divisão de Controle de Veículos; RENIVALDO RAASCH (CPF n. 523.123.482-68), Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível); DENILSON MIRANDA BARBOZA (CPF n. 479.279.922-87), Controlador-Geral; OSMAR BATISTA PENHA (CPF n. 063.961.808-12), Controlador; NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR (CPF n. 010.533.792-77), integrante da Divisão de Controle de Combustível; JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO (CPF n. 456.899.202-82), integrante da Divisão de Controle de Combustível, e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO (CPF n. 468.809.682-87), Diretor da Divisão de Controle de Veículos, pelos fatos de natureza formal, material e danosa abaixo detalhados, nos termos constantes do art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – Julgar regulares as contas do Senhor FRANCISCO CORNÉLIO ALVES DE LIMA (CPF 595.423.062-53), Controlador-Geral do Município no período de 2.7.2012 a 31.23.2012 e de 18.1.2013 a 4.2.2013, dando-lhe quitação e baixa na sua responsabilidade, uma vez que suas justificativas lograram êxito em demonstrar sua ausência de responsabilidade nos eventos perscrutados neste feito;

IV - Julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora VERA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 478.924.982-49), Controladora-Geral do Município no período de 2.1.2009 a 2.4.2012, uma vez que, apesar de sua participação, em partes do ano de 2012 (dada sua exoneração em abril/2012), para o resultado danoso em análise, não se logrou êxito em glosar o montante que lhe seria atribuído;

V - Julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO (CPF n. 638.899.782-15), Prefeito do exercício 2013, pois, apesar da ausência de sua participação no evento danoso perscrutado (2012), o agente descumpriu determinação desta Corte em não comprovar nos autos, mas, principalmente, em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

VI - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a MARCILEY DE CARVALHO e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 50.168,91, que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 72.159,04 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **127.721,50** (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 1º.1 até 10.4.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 374.457,26, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ **538.590,06 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **953.304,40** (novecentos e cinquenta e três reais, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 17.04 até 31.12.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VIII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, RENIVALDO BEZERRA e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 7.395,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ **10.636,39 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **18.826,41** (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

IX - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da LC nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, ARISTÓTELES GARCEZ FILHO e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 40.130,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ **57.719,86 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **102.164,14** (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Multar o Senhor **Marcondes de Carvalho** no valor de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por, na condição de prefeito municipal, ter realizado/contribuído diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV a VII;

XI – Multar o Senhor **Marciley de Carvalho** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item IV deste dispositivo;

XII – Multar o Senhor **Renivaldo Raasch** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV e V;

XIII – Multar o Senhor **Carlos Roberto Serafim Souza** no valor de **2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração que culminou no débito do item V;

XIV – Multar o Senhor **Renivaldo Bezerra** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VI deste dispositivo;

XV – Multar o Senhor **Aristóteles Garcez Filho** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VII deste dispositivo;

XVI – Multar o Senhor **Carlos Eduardo Barreto Accioly** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens VI e VII;

XVII – Multar a Senhora **Vera Ferreira de Oliveira** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por ter omitido seus deveres funcionais de controle interno ao analisar processos aquisitivos de combustíveis, peças e serviços automotivos, contribuindo, via negativa, para o pagamento de despesas não liquidadas;

XVIII – Multar o Senhor **Luiz Amaral Brito** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por descumprimento de determinação deste Tribunal em não comprovar nos autos, mas, principalmente em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

XIX - Multar individualmente os Senhores **Nelson Pereira Nunes Junior, Joaquim Pedro Alexandrino Neto e Amarildo Cardoso Ribeiro** no valor de **1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO/TCERO, uma vez que não adotaram sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos;

XX – Multar individualmente os Senhores **Denilson Miranda Barboza e Osmar Batista Penha** no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO/TCE-RO, uma vez que, dentro de suas atribuições de controladores internos, não contribuíram para a implantação de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689;

XXI – Determinar ao atual Prefeito de Parecis que implemente em definitivo mecanismos de controle de aquisições de combustíveis, peças e serviços automotivos condizentes com os exigidos pelo item IX do Acórdão 87/2010- PLENO/TCE-RO (caso isso ainda não tenha sido feito), de forma a impedir/evitar, em futuras auditorias ou inspeções, que as despesas com tais objetos se deem de forma irregular;

XXII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens VI a IX; e que os valores das multas consignadas nos itens X a XX sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

XXIII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas, sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

XXIV- Dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento do item XXI deste Acórdão em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.

XXV – Dar ciência do teor deste acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XXVI – Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

XXVII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04093/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 77/2014- Pleno para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49
 Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49;
 Marciley de Carvalho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF: 622.824.332-20;
 Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época - CPF: 922.125.735-53;
 Carlos Roberto Serafim Souza - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF 573.749.616-34;
 Vera Ferreira de Oliveira - Controladora Geral à época - CPF 478.924.982-49;
 Renivaldo Raasch - Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época- CPF 523.123.482-68;
 Renivaldo Bezerra - Secretário Municipal de Saúde à época- CPF 304.010.892-15;
 Aristóteles Garcez Filho - Secretário Municipal de Saúde à época - CPF 610.144.940-87;
 Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;
 Francisco Cornélio Alves de Lima- Controlador Geral do Município- CPF 595.423.062-53;
 Denilson Miranda Barboza - Controlador Geral - CPF 479.279.922-87;
 Osmar Batista Penha - controlador - CPF 063.961.808-12;
 Nelson Pereira Nunes Junior - Divisão de Controle de Combustível - CPF 010.533.792-77;
 Joaquim Pedro Alexandrino Neto - Divisão de Controle de Combustível - CPF 456.899.202-82;
 Amarildo Cardoso Ribeiro - Diretor da Divisão de Controle de Veículos - CPF 468.809.682-87

ADVOGADOS: Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396
 Alfredo José Cassemiro- OAB n. 5601
 Elonete Loiola Cassemiro- OAB n. 5583

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL A JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária de 27 de junho de 2019.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial por conversão (Decisão n. 77/2014/Pleno), oriunda de inspeção especial realizada pela Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Parecis com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012.

2. Persegue-se nesta TCE as seguintes irregularidades, dentre as quais os seguintes eventos danosos ao erário:

4.1 - Pagamento de despesas de combustível com o veículo caminhão caçamba, placa NBR 8502 que estava inoperante no período dos supostos abastecimentos (veículo com problema mecânico), no valor de R\$7.122,20 (sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), caracterizando realização de despesas sem a regular liquidação, em flagrante descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37 da Constituição Federal; (item 3, subitem 3.1 do relatório inicial);

4.2 – Pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem a regular liquidação no montante de R\$424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), em flagrante descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da ausência de requisição previa e validamente expedida por agente responsável, devidamente designado para a realização de referido ofício; (item 3, subitem 3.2 do relatório inicial);

4.3 – Pagamentos de despesas com aquisição de peças automotivas de veículos sem a regular liquidação, com indícios de dano ao erário no montante de R\$47.525,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais), haja vista que ocorreu a realização de despesa sem a correspondente comprovação de utilização efetiva e adequada das peças, pois os referidos veículos encontram-se inoperantes, completamente sucateados, em flagrante descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37, caput, e 74, II, da Constituição Federal; (item 3, subitem 3.3 do relatório inicial); e

4.4 – Inobservância das determinações contidas no item IX, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m, do Acórdão nº 87/2010 - Pleno/TCERO c/c art. 37, caput, e 74, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de controle de consumo de combustíveis e de peças, do uso e do custo operacional dos veículos. (item 3, subitem 3.4 do relatório inicial).

3. Individualizadas as responsabilidades (DDR de nº 037/2014/GCESS, fls. 710/718 ID- 44087), bem como analisadas as justificativas (Relatórios Técnicos de IDs 302578, 479598, 652682 e 737596), com amparo no devido processo legal, a unidade instrutiva posicionou-se pelo julgamento da Tomada de Contas como irregular e pela condenação dos jurisdicionados em débito e multa, nos moldes dos Relatórios Técnicos proferidos no decorrer desta instrução.

4. Em linha, essencialmente convergente, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do seu derradeiro parecer (n. 117/2019-GPEPPSO- ID= 753484) o que segue:

Assim, ante as razões de fato e de direito expostas, proponho:

I – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes abaixo indicados: MARCONDES DE CARVALHO, Prefeito, MARCILEY DE CARVALHO,

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretário Municipal de Administração e Fazenda, RENIVALDO BEZERRA, Secretário Municipal de Saúde, CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, ARISTÓTELES GARCEZ FILHO, Secretário Municipal de Saúde, CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY, Diretor de Divisão de Controle de Veículos, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, Controladora-Geral, RENIVALDO RAASCH, Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível), LUIZ AMARAL DE BRITO, Prefeito, DENILSON MIRANDA BARBOZA, Controlador-Geral, OSMAR BATISTA PENHA, Controlador, NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR, integrante da Divisão de Controle de Combustível, JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO, integrante da Divisão de Controle de Combustível, e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO, Diretor da Divisão de Controle de Veículos, pelos fatos de natureza formal, material e danosa individualizados nos relatórios do Corpo Técnico e nos pareceres do MPC, nos termos constantes do art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 154/96;

II – Seja excluído do polo passivo da presente Tomada de Contas Especial o senhor FRANCISCO CORNÉLIO ALVES LIMA;

III - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a MARCILEY DE CARVALHO e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 50.168,91, em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO, no período de 01.01 até 10.04.2012;

IV - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 374.457,26, em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO, no período de 17.04 até 31.12.2012;

V - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, RENIVALDO BEZERRA e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 7.395,00, em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

VI - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da LC nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, ARISTÓTELES GARCEZ FILHO e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 40.130,00, em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

VII - Aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, MARCILEY DE CARVALHO, CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e RENIVALDO RAASCH a multa punitiva prevista no art. 54 da LC nº. 154/96, pelo pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis e de lubrificantes sem liquidação (sem requisições), em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e ao Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VIII - Aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, RENIVALDO BEZERRA, CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY e ARISTÓTELES FÉLIX GARCEZ FILHO a multa punitiva contida no art. 54 da LC nº. 154/96, pelo pagamento de despesas com a aquisição de peças e de serviços automotivos sem liquidação (e adquiridos para veículos inoperantes), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Aplicar à jurisdicionada VERA FERREIRA DE OLIVEIRA a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por ter omitido seus deveres funcionais de controle interno ao analisar processos aquisitivos de combustíveis, peças e serviços automotivos, contribuindo, via negativa, para o pagamento de despesas não liquidadas;

X - Aplicar a LUIZ AMARAL BRITO, NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR, JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO/TCERO, uma vez que não adotaram sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos;

XI - Aplicar a LUIZ AMARAL BRITO, Prefeito, multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00, pelo descumprimento desmotivado da determinação contida no Item I da DDR nº. 037/2014/GCESS (fls. 710/718), uma vez que não comprovou nos autos, no prazo de 45 dias, a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

XII – Aplicar a DENILSON MIRANDA BARBOZA e a OSMAR BATISTA PENHA a multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO/TCE-RO, uma vez que, dentro de suas atribuições de controladores internos, não contribuíram para a implantação de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689.

XIII – Determinar ao atual Prefeito de Parecis que implemente em definitivo mecanismos de controle de aquisições de combustíveis, peças e serviços automotivos condizentes com os exigidos pelo Item IX do Acórdão 87/2010- PLENO/TCE-RO (caso isso ainda não tenha sido feito), de forma a evitar, em futuras auditorias ou inspeções, que as despesas com tais objetos sejam consideradas irregulares.

5. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

6. De início, registre-se que, após a definição de responsabilidades (ID= 44087), promoveu-se a citação dos agentes públicos identificados. Todavia, mesmo após diversas diligências empreendidas, os senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch não foram localizados, razão pela qual a citação desses responsáveis foi realizada por meio de edital (IDs= 193474; 213326; 217201; 216914; 216925 e 232379).

7. Conforme já apontado pelos órgãos que antecederam essa relatoria, não obstante a citação por edital, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentar defesa, pelo que a

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Defensoria Pública foi intimada para, na condição de curador especial, patrocinar a defesa dos ausentes (DM-GCJEPPM-TC 455/17, ID= 540312), o que fez por meio do Documento 10641/18 (ID= 682366).

8. Antes de prosseguir com a análise integral, pontuo, ainda, que, na instrução deste feito, a Unidade Técnica manifestou-se por meio dos relatórios de IDs 302578, 479598, 652623, 652682 e 737596, enquanto que o *Parquet* de Contas veio aos autos por meio dos pareceres ns. 53/2017- GPEPSO, 454/2017-GPEPSO e 117/2019-GPEPSO, colacionados, respectivamente, nos IDs 400298, 490474 e 753484.

9. À luz de uma maior, porém objetiva, contextualização, lanço que – seguindo a cronologia do histórico processual –, apresentadas as justificativas (à exceção dos senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch, no primeiro momento), foi proferido o relatório às fls. 2.056/2.067 (ID= 302578), no qual o corpo técnico pugnou pela permanência de grande parte das irregularidades inicialmente apontadas.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 53/2017 – GPEPSO (fls. 2074/2095 – ID 490474), posicionou-se pelo julgamento irregular do feito, apontando a necessidade de individualização do débito para abranger somente o valor dos abastecimentos ou aquisições de peças/serviços irregulares em cuja despesa o condenado teve participação ou estavam subordinados a sua pasta, e realizados após sua posse no cargo exercido perante a Administração Municipal. Pugnou, ainda, o *Parquet* pela exclusão do nome do senhor Francisco Cornélio Alves de Lima, Controlador Geral do Município, do polo passivo da vertente Tomada de Contas Especial.

11. Ressalte-se, contudo, que, após a manifestação do MPC supramencionada, foram encaminhados novos documentos (Documento ID 407949, protocolo n. 02179/17) por parte da Ex-Controladora Geral do Município (de 02.01.2009 a 02.04.2012), a senhora Vera Ferreira de Oliveira, os quais determinei que fossem juntados aos autos para serem analisados pelo corpo técnico.

12. Proferida a competente análise, a unidade técnica opinou pela elisão da responsabilidade da Sra. Vera Ferreira de Oliveira, conforme relatório de fls. 2155/2158 (ID= 479598), e manutenção das demais irregularidades.

13. Em nova manifestação, vide Parecer 454/2017 – GPEPSO (fls. 2163/2167) –, o Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente do posicionamento técnico que acatou as razões apresentadas pela senhora Vera Ferreira de Oliveira, opinou pela manutenção da irregularidade imputada à defendente pelo item “II.2” (infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal – princípios da legalidade e moralidade –, por pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.2 do relatório técnico, fls. 681/683) e favoravelmente ao afastamento da irregularidade referente à infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal – princípios da legalidade e moralidade –, por pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.3 do relatório técnico, fls. 683/685-v.

14. Ato contínuo, analisadas as escusas dos Senhores Denilson Miranda Barboza e Renivaldo Raasch (curadoria especial da Defensoria Pública do Estado), o Órgão de Controle Externo

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

posicionou-se pelo julgamento da vertente Tomada de Contas como irregular e pela condenação dos jurisdicionados em débito e multa:

“5.3. Imputar débito no montante de R\$ 50.168,91, (cinquenta mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) que deverá ser corrigido a partir de 04/2012, solidariamente aos senhores, Marcondes de Carvalho - Prefeito à época dos fatos, solidária com os senhores Marciley de Carvalho - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época, Renivaldo Raasch - Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível).

5.4. Imputar débito no montante de R\$ 374.457,26 (trezentos e setenta e quatro reais, quatrocentos e cinquenta e sete e vinte e seis centavos) que deverá ser corrigido a partir de 12/2012, solidariamente aos senhores Marcondes de Carvalho - Prefeito à época dos fatos, Carlos Roberto Serafim Souza - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época e Renivaldo Raasch, Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível).

5.5. Imputar débito no montante de R\$ 7.395,00 (sete trezentos e noventa e cinco reais) que deverá ser corrigido a partir de 12/2012, solidariamente aos senhores Sr. Marcondes Carvalho – Prefeito à época dos fatos, Renivaldo Bezerra – Secretário Municipal de Saúde à época, Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor da Divisão de Controle de Veículos; 5.6. Imputar débito no montante de R\$ 40.130,00 (quarenta mil cento e trinta reais) que deverá ser corrigido a partir de 12/2012, solidariamente aos senhores Marcondes Carvalho – Prefeito à época dos fatos, Aristóteles Félix Garcez Filho – Secretário Municipal de Saúde à época, Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor da Divisão de Controle de Veículos.

5.7. Aplicar multa prevista no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996 aos senhores Marcondes Carvalho, Prefeito à época dos fatos; Marciley de Carvalho, Carlos Roberto Serafim Souza, Secretários Municipal de Administração e Fazenda à época; Renivaldo Raasch, Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época; Renivaldo Bezerra, Aristóteles Garcez Filho, Secretários Municipal de Saúde à época; Carlos Eduardo Barreto Accioly, Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época.

5.8. Aplicar multa prevista no Art. 55, inciso II e §1º, da Lei complementar n.154/1996, aos senhores Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal; Denilson Miranda Barboza e Osmar Batista Penha, Controladores do Município; Nelson Pereira Nunes Junior, Joaquim Pedro Alexandrino Neto, Controladores de Combustível; Amarildo Cardoso Ribeiro, Diretor da Divisão de Controle de Veículos.”

15. Como visto do relato inicial, com pontuais divergências, também propugnou o Ministério Público Especializado pelo julgamento da presente TCE por irregular e pela condenação dos responsáveis em débito e multa.

16. Pois bem. Vê-se tratar de instrução minuciosa, a qual foi pormenorizada e magistralmente conduzida e analisada pelo Corpo Técnico e pelo MPC, não tendo esta relatoria maiores retoques a fazer, até porque a análise das situações, *in casu*, se exaure, basicamente, no campo documental, perpassando pelo exame dos nexos de causalidade, que, como já dito, foram brilhantemente esgotados.

17. Ademais, o cerne da lide traz, em seu bojo, a questão de controle de combustíveis, que, desde a publicação do Acórdão nº. 87/2010-PLENO, o TCE/RO considera em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/64 (não liquidada) toda despesa de combustível com requisição

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parcialmente preenchida, sem requisição, sem planilha ou sem outra forma de controle que atenda a suas diretrizes, sendo temática já amplamente debatida nesta Corte.

18. Nessa toada, de pronto, adianto que assinto, essencialmente, com as conclusões a que chegou o *Parquet* de Contas e, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-me-ei da técnica da motivação per *relationem ou aliunde*.

19. Nesse sentido, adoto significativa parte da percuciente análise ministerial, distribuída entre seus opinativos, a qual incorporo a este voto, e dela me utilizo como razão de decidir, sem prejuízo de, alfim, valer-me de algumas anotações pontuais e pertinentes aos fatos e aos nexos de causalidade que reputo mais necessários, *in verbis*:

(...)

II. De responsabilidade de MARCILEY DE CARVALHO - Secretário Municipal de Administração e Fazenda (de 14.3.2011 a 10.4.2012):

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade), por pagamento de despesas com combustível para o veículo caminhão caçamba, placa NBR 8502, sem a regular liquidação, uma vez que o veículo não se encontrava em atividade à época dos supostos abastecimentos, no valor de R\$ 7.122,20, conforme relatado no item 3.1 do relatório técnico, fls. 679/681;

b) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.2 do relatório técnico, fls. 681/683.

Em sua peça de defesa, o responsável limita-se a afirmar, quanto à infração do Item “II, a)”, que o veículo caminhão caçamba, placa NBR 8502, estava operante no período dos abastecimentos, e, no que toca à irregularidade do Item “II, b)”, que não agiu com má-fé e não praticou ou participou de qualquer ato ilícito.

De início, cumpre destacar que assiste razão à defesa quanto à imputação do Item “II, a)”, pois o Ofício nº. 671/GAB-2013 enviado pela Prefeitura de Parecis a essa Corte de Contas esclareceu que o caminhão referido estava operante durante os abastecimentos (maio e junho de 2012).

Contudo, os argumentos de defesa não são suficientes para desconstituir a irregularidade do Item “II, b)”, porque a responsabilização por dano ao Erário prescinde da existência de dolo, bastando, para sua configuração, além dos demais pressupostos da responsabilidade civil (conduta, resultado e nexos causal), que o responsável tenha agido com culpa em qualquer de suas formas.

Ademais, diferentemente do que afirma, o jurisdicionado contribuiu ativamente para o pagamento da despesa não liquidada, figurando como responsável em notas de liquidação (Vide documentos de fls. 117v, 121v, 122, 127v e 129), acusando recebimento de mercadorias em notas fiscais (Vide notas fiscais de fls. 125, 126 e 127.) e assinando ordens (Vide ordens de pagamento de fls. 115v, 116v, 118, 122v, 123v e 128.) e cheques de pagamento (Vide cheques de pagamento de fls. 117, 118v, 123 e 124).

Nesse contexto, opino pela permanência da infração do Item “II, b)” e pela condenação do defendente ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Consequentemente, opino também por sua condenação na multa do art. 54 da LC nº. 154/1996.

III. De responsabilidade de CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA - Secretário Municipal de Administração e Fazenda (de 17.4.2012 a 31.12.2012): infringência aos

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com combustível e lubrificantes, no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.2 do relatório técnico, fls. 681/683.

Rebatendo a imputação que lhe é feita, o defendente alega que o modelo de requisição utilizado durante seu serviço na Prefeitura de Parecis foi acordado com o Ministério Público de Santa Luzia do Oeste/RO e que fiscalizou devidamente todos os processos que lhe foram encaminhados, conferindo sempre documentações, saldos de empenho e notas fiscais.

Trata-se de conjunto de argumentos que merecem ser rechaçados de plano, pois, em primeiro lugar, ainda que realmente tenha sido acordado um modelo de requisição de combustíveis com o MP/RO, tese que o responsável não embasa com qualquer prova, esse argumento somente reforça a ocorrência da infração ora analisada, pois o dano de R\$424.340,55 foi imputado como decorrência de abastecimentos realizados sem requisições.

A esse respeito, um breve compulsar dos autos revela que o defendente participou precisamente dos abastecimentos desprovidos de requisições, assinando notas de empenho (Vide documento de fl. 152v.), ordens (Vide ordens de pagamento de fls. 128, 129v, 131, 133, 138v, 142v e 144.) e cheques de pagamento (Vide cópias de cheques de fls. 128v, 130, 133v, 138, 139v, 143, 144v e 147.).

Nesse contexto, entendo que o jurisdicionado merece ser responsabilizado pela infração do Item III, devendo ser condenado a restituir aos cofres públicos o prejuízo causado e, conseqüentemente, ao pagamento da multa do art. 54 da LC nº. 154/1996.

(...)

V. De responsabilidade de FRANCISCO CORNÉLIO ALVES LIMA, Controlador Geral do Município de 02.07.2012 a 31.12.2012 e de 18.01.2013 a 04.02.2013:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.2 do relatório técnico, fls. 681/683;

b) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação³⁸, conforme relatado no item 3.3 do relatório técnico, fls. 683/685-v.

c) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência e transparência) c/c as determinações contidas no item IX do acórdão 87/2010-PLENO/TCERO pela ausência de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689.

d) infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) c/c as determinações contidas no item IX do acórdão 87/2010-PLENO/TCE-RO, pela ausência de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689 (exercício de 2013).

Requerendo o afastamento das irregularidades dos Itens “V, a), b) e c)”, o defendente alega que, a partir do momento em que assumiu a função de Controlador Geral do Município de Parecis (02.07.2012), “acompanhou, fiscalizou e advertiu o então Prefeito Municipal Marcondes de Carvalho dos fatos que deram origem ao suposto prejuízo causado ao Município de Parecis/RO”.

Para comprovar tais afirmações, o responsável faz a juntada de diversos documentos que encaminhou ao Prefeito durante o exercício de 2012, aconselhando a tomada de

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas de controle em vários setores da Administração Municipal, dentre os quais vale destacar: o Memorando nº. 001/CI/2012, em que recomendou com urgência a nomeação de, no mínimo, um funcionário para acompanhar o consumo de combustíveis mediante requisições em 3 vias numeradas sequencialmente e a elaboração de “Relatório dos Combustíveis e Lubrificantes Utilizados”; todos os relatórios quadrimestrais de auditoria, nos quais aconselhou a tomada de medidas eficazes para o controle de combustível para vistoriar o abastecimento da frota municipal; o terceiro relatório quadrimestral de auditoria, em que recomendou a instalação de um almoxarifado central para controle de entrada e saída de materiais; e o Ofício 006/CI/2012, no qual advertiu que as peças e os serviços contratados mediante os pregões presenciais nº. 016/2012 e 037/2012 não foram entregues ou executados, embora tivessem sido liquidados⁴¹ e pagos.

Analisando o extenso rol de documentos apresentado pelo defendente, torna-se imperativo concluir que desempenhou a contento a função de controlador interno, tomando as medidas que estavam ao seu alcance para melhorar o sistema municipal de controle de aquisição de combustíveis e de peças automotivas e para adequá-lo aos ditames do Acórdão nº. 87/2010-PLENO; realidade diante da qual não pode ser responsabilizado pelas infrações dos Itens “V, a), b) e c)” e pelo correspondente dano ao Erário.

Passando à defesa contra a infração do Item “V, d), o responsável afirma que, durante os 18 dias em que exerceu a função de Controlador Geral do Município em 2013 (de 18.01.2013 a 04.02.2013), procurou advertir o Prefeito sobre a necessidade de realizar um controle efetivo de combustíveis que prevenisse danos ao Erário, o que comprova pela juntada do Ofício nº. 01/CI/2013 e do Relatório do Terceiro Quadrimestre de Auditoria de 2012 (setembro a dezembro).

Em percuciente análise desses documentos, o Órgão de Controle Externo concluiu que: “demonstram que o responsável teceu recomendações direcionadas ao atual prefeito acerca da elaboração de relatório detalhado de serviços executados, do acompanhamento, recebimento, fiscalização de materiais, serviços contratados pelo município; além da orientação em dar cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº. 03/2013, celebrado entre o município e o Ministério Público do Estado de Rondônia, cujo objetivo era a adoção de providências para a implantação e manutenção de sistema de controle eletrônico ou manual de combustíveis”.

Defronte a essa conjuntura, opino pelo afastamento da irregularidade do Item “V, d)” e, por conseguinte, pela exclusão do defendente do polo passivo da vertente Tomada de Contas Especial.

(...)

VII. De responsabilidade de RENIVALDO BEZERRA, Secretário municipal de Saúde e Gestor do FMS entre 04.10.2011 a 03.12.2012: infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação⁴⁵, conforme relatado no item 3.3 do relatório técnico, fls. 683/685-v.

Como o responsável não apresentou justificativa nos autos, apesar de ter sido devidamente citado, merece sofrer os efeitos da revelia, inclusive a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela Equipe Técnica, com base no art. 12, §3º, da LC 154/96, e no art. 19, §5º, do RI do TCE/RO.

Essa presunção, aliada à materialidade das condutas imputadas ao responsável, muito bem revelada pelo Corpo Instrutivo com a juntada de documentação demonstrativa de sua participação nas fases da despesa ora examinada, leva à conclusão da necessidade de sua responsabilização nos termos dos apontamentos técnicos.



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com o intuito de delinear sua contribuição para o ilícito apurado, pode-se mencionar que o jurisdicionado, na qualidade de Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, solicitou ao Prefeito autorização para a aquisição de peças de reposição, acessórios e serviços para os veículos inoperantes e sucateados; assinou notas de empenho (Vide documentos de fls. 571, 572, 538v, 545v, 538, 545.), ordens de pagamento (Vide ordens de pagamento de fls. 543v, 552, 542v, 581v,) e autorizações para liberação de créditos perante o Banco (Fl. 546); figurou como responsável em notas de liquidação (Vide notas de liquidação de fls. 543, 542, 541 e 550v.); e certificou o recebimento em DANFE (Vide DANFE de fls. 578v, 579v, 579.).

Desse modo, num contexto de inexistência de documentos que atestem seguramente a liquidação das aquisições de peças e serviços automotivos em exame, sobretudo considerando que os veículos para os quais seriam destinados estavam inoperantes e sucateados, opino pela responsabilização do jurisdicionado, com sua consequente condenação ao ressarcimento do prejuízo causado ao Erário, e por sua condenação na multa do art. 54 da LC nº. 154/1996.

VIII. De responsabilidade de CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY, Diretor da Divisão de Controle de Veículos entre 01.02.2012 e 31.12.2012:

- a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com combustível para o veículo caminhão caçamba, placa NBR 8502, sem a regular liquidação, uma vez que o veículo não se encontrava em atividade à época dos supostos abastecimentos⁶, no valor de R\$ 7.122,20, conforme relatado no item 3.1 do relatório técnico, fls. 679/681;
- b) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação⁵², conforme relatado no item 3.3 do relatório técnico, fls. 683/685-v.

Defendendo-se da imputação do Item “VIII, a)”, o responsável afirma que o veículo caminhão caçamba, placa NBR 8502, funcionou nos meses em que foram realizados os abastecimentos controvertidos (maio e junho de 2012); já em contestação à infração do Item “VIII, b)”, confessa ter dado “recebido nas notas fiscais de aquisições e serviços” motivado pela substituição de servidores (Renivaldo Bezerra e Aristóteles Feliz Garcez Filho) ausentes no dia da entrega das notas fiscais, o que fez em virtude da confiança que tinha na Administração e nas prestadoras de serviços e desprovido de qualquer má-fé, apesar da falta de conhecimentos técnicos sobre os serviços que desempenhava.

Em concordância com a primeira linha de defesa do jurisdicionado, opino pelo afastamento da imputação do Item “VIII, a)”, pois o Ofício nº. 671/GAB-2013 enviado pela Prefeitura de Parecis a essa Corte de Contas esclareceu que o caminhão referido estava operante durante os abastecimentos discutidos.

No entanto, a tese defensiva de ausência de má-fé não serve para afastar a responsabilidade do jurisdicionado pela infração do Item “VIII, b)”, pois, em sua peça de defesa, deixa bastante claro ter acusado o recebimento dos bens e serviços contratados em notas fiscais sem prévia adoção de qualquer procedimento de conferência das reais entrega e prestação; conjuntura que revela conduta absolutamente negligente.

Desse modo, como o dolo não é elemento subjetivo imprescindível para que condutas danosas ao Erário sejam reprovadas com condenação ao ressarcimento, sendo suficiente, para tanto, a culpa em qualquer de suas formas (negligência, imprudência e imperícia), deve o defendente ser responsabilizado pelo dano causado ao atestar liquidação não condizente com

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a realidade, em clara ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei n.º. 4.320/64, e, consequentemente, condenado na multa do art. 54 da LC n.º. 154/1996.

Vale ainda mencionar que, apesar de a DDR n.º. 037/2014/GCESS (fls. 710/718) não ter imputado ao defendente responsabilidade pelo dano causado pelos abastecimentos desprovidos de requisições, o acervo probatório presente nos autos revela que participava diretamente do falho processo de liquidação dos combustíveis adquiridos pela Municipalidade em 2012, certificando seu recebimento em Cupons Fiscais e em DANFE.

Contudo, considerando o avançado estágio processual da vertente TCE, o demasiado tempo que a emissão de nova decisão definidora de responsabilidade e a consequente oportunização do contraditório demandariam e a elevada carga de processos que tramitam perante o TCE/RO, entendo que a abertura de nova fase instrutória não seria a medida mais consentânea com o interesse público.

IX. De responsabilidade de ARISTÓTELES FÉLIX GARCEZ FILHO, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde entre 04.10.2011 e 03.12.2012: infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação⁵⁷, conforme relatado no item 3.3 do relatório técnico, fls. 683/685-v.

Conquanto tenha sido devidamente citado, o jurisdicionado não apresentou defesa nos autos, devendo sofrer os efeitos da revelia, inclusive a presunção de veracidade dos fatos afirmados nos Relatórios do Órgão de Controle Externo, com base no art. 12, §3º, da LC 154/96, e no art. 19, §5º, do RI do TCE/RO.

Aliada a essa presunção, a procedência dos apontamentos técnicos torna-se inquestionável quando se verifica, mediante simplificado exame dos documentos colacionados aos autos, que o responsável participou das fases da despesa da aquisição das peças e serviços sem liquidação, figurando como responsável por notas de liquidação⁵⁸ e assinando notas de empenho, ordens de pagamento e autorizações para liberação de pagamento.

Nesse contexto, entendo que deve responder pelo correspondente dano ao Erário, e, por conseguinte, ser condenado ao pagamento da multa do art. 54, da Lei Complementar n.º. 154/1996.

(...)

XI. De responsabilidade de DENILSON MIRANDA BARBOZA, Controlador Geral de 13.05 a 13.09.2013, e de OSMAR BATISTA PENHA, Controlador Geral a partir de 16.09.2013: infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) c/c as determinações contidas no item IX do acórdão 87/2010- PLENO/TCERO pela ausência de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685- v/689 (exercício de 2013).

(...)

Já o defendente OSMAR BATISTA PENHA, apresentando sua justificativa, afirmou que, no início do mandato do atual Prefeito, houve a transição do procedimento manual do controle de combustíveis para o sistema informatizado⁶⁸; admitiu a falta de instalação de hodômetro ou horímetro em vários veículos e máquinas, o que teria dificultado o controle de combustíveis; e alegou que, embora não tivesse constatado ação do Executivo causadora de dano ao erário na época dos fatos, orientou o gestor acerca da necessidade de modernização e de adequação à “nova sistemática de controle”, visando maior transparência nas ações públicas.

Tratam-se, contudo, de alegações que não merecem guarida, não apenas porque desprovidas de qualquer embasamento probatório, mas também porque o cenário

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encontrado pela Equipe de Auditoria na Municipalidade revela que o jurisdicionado não desempenhou a contento sua função de controle interno, ao menos no que tange ao controle de combustíveis e de veículos.

Conquanto a situação de desconformidade da Administração Municipal com as determinações do Acórdão nº. 87/2010-PLENO já perdurasse desde a gestão anterior, quando o jurisdicionado iniciou sua função de Controlador Geral, ao verificar as inadequações, deveria tê-las comunicado ao Prefeito mediante ofício, recomendando correções, ou, no mínimo, tê-las registrado nos relatórios periódicos de auditoria, condutas que não adotou.

Entretanto, além de não fiscalizar o cumprimento das determinações do Item IX do Acórdão nº. 87/2010 que eram atribuições de outros servidores, o defendente também não desempenhou a determinação da alínea “m”, que era de sua responsabilidade e tinha o seguinte teor:

“m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.”

Desse modo, embora o defendente mereça ser responsabilizado pela infração em exame, considerando que a inspeção especial em Parecis somente apurou dano decorrente de aquisições não liquidadas realizadas no exercício de 2012, e que o jurisdicionado iniciou sua função perante a Prefeitura em 2013, entendendo que não deve ser condenado em dano, mas apenas ao pagamento da multa do art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para a aferição da responsabilidade do jurisdicionado DENILSON MIRANDA BARBOZA, que também se omitiu na fiscalização do cumprimento das determinações do Item IX do Acórdão nº. 87/2010 pelos demais servidores municipais e não desempenhou a determinação da alínea “m”, fatos constatados in loco pela Equipe de Auditoria e fortalecidos pela presunção de veracidade que permeia seus apontamentos técnicos como decorrência da revelia do jurisdicionado. Portanto, pugno por sua responsabilização por meio da aplicação da multa do art. 55, II, da LC nº. 154/1996.

XII. De responsabilidade de NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR, Controlador de Combustível de 06.05.2013 a 04.06.2013, JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO, Controlador de Combustível a partir de 04.06.2013, e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO, Diretor de Divisão de Controle de veículos a partir de 02.05.2013: infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) c/c as determinações contidas no item IX do acórdão 87/2010-PLENO/TCERO pela ausência de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, conforme relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689 (exercício de 2013).

Comparecendo aos autos, o defendente NELSON PEREIRA NUNES afirma ter trabalhado apenas 45 dias como controlador de combustíveis, uma vez que, depois de assumir a função e verificar que a Municipalidade não tinha pessoas com conhecimento técnico para instruí-lo sobre ela, pediu exoneração.

A simplificada justificativa do responsável não possui o condão de elidir a irregularidade que lhe é imputada por múltiplas razões: em primeiro lugar, se o defendente não tinha conhecimento das atribuições atinentes a seu cargo como controlador de combustíveis, deveria ter se inteirado delas antes de assumir a posição; em segundo lugar, ainda que não tivesse tomado conhecimento do teor do Item IX do Acórdão nº. 87/2010 no exíguo interstício em que atuou perante a Municipalidade, o defendente não desempenhou de forma satisfatória nem mesmo



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

as tarefas delineadas no Decreto de sua nomeação, pois, em exame das requisições utilizadas, o Controle Externo concluiu o seguinte:

“(…) constatou-se em análise dos modelos de requisições utilizadas pelo município, a ausência de informações mínimas exigidas, tais como identificação do veículo (placa), a finalidade do abastecimento, o nome do condutor, a quilometragem constante do hodômetro.

A esse enredo, soma-se o fato do defendente não ter demonstrado mínima contribuição para o cumprimento das determinações das alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “l” do Acórdão n.º 87/2010, todas atribuições suas como controlador de combustíveis.

Portanto, opino por sua responsabilização pela infração em análise e por sua condenação ao pagamento da penalidade pecuniária prevista no art. 55, II, da LC n.º 154/1996, destacando que não cogito a aplicação da pena de ressarcimento ao Erário, porque a inspeção especial realizada em Parecis somente apurou dano decorrente de aquisições não liquidadas durante o exercício de 2012, e o jurisdicionado iniciou sua função perante a Prefeitura em 2013.

Na sequência, os defendentes JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO apresentam defesas praticamente idênticas, afirmando inicialmente que aquele fazia o controle dos combustíveis manualmente e mediante requisições em 3 vias, das quais uma ficava no posto de abastecimento, e as outras duas no bloco de notas, e que não havia servidor para fazer o controle de gasto de combustíveis, o que motivou o Diretor da Divisão de Controle de Veículos a encaminhar o Ofício n.º 001/DV/201373 ao Prefeito, informando-lhe da impossibilidade de cumprimento do Decreto Municipal n.º 044/GP/2013.

Com a devida vênia, tais alegações simplesmente não fazem o menor sentido. Primeiro, porque havia servidor para fazer o controle de gasto de combustíveis, que era justamente o defendente Joaquim Pedro Alexandrino Neto. Segundo, porque a impossibilidade de cumprimento do Decreto Municipal n.º 044/GP/2013 que o Diretor da Divisão de Controle de Veículos comunicou ao Prefeito por intermédio do Ofício n.º 001/DV/201375 não foi motivada pela falta de servidor, mas sim pela falta de repasse das requisições de abastecimento e dos boletins de tráfego, conteúdo que, aliás, refuta a tese defensiva de que Joaquim Pedro Alexandrino fazia o controle dos combustíveis manualmente mediante requisições em 3 vias.

A esse respeito, vale também destacar que eventual atraso no repasse de requisições e de boletins de tráfego não justificaria a falta de controle imputada aos defendentes, pois as requisições são de fácil confecção, podendo seguir o modelo contido no Anexo I do Acórdão n.º 87/2010-PLENO, e são apenas um dos vários mecanismos de controle preconizados pelo referido ato decisório e desrespeitados pelos jurisdicionados.

Continuando sua defesa, os responsáveis alegam que a falta de hodômetro e de horímetro em veículos e máquinas foi outro fator que impossibilitou o controle de combustíveis, o que levou o Diretor da Divisão de Controle de Veículos a encaminhar ofícios ao Prefeito e aos Secretários Municipais em 25.09.2016376, solicitando o conserto dos equipamentos de medição.

Conquanto as medições de hodômetros e de horímetros gerem informações muito relevantes, sua ausência somente torna o controle de combustíveis e de veículos menos preciso, mas não o inviabiliza. Portanto, diante do alegado contexto de falta dos equipamentos, os servidores deveriam ter utilizado as requisições, preenchendo-as com as outras informações a seu alcance, dentre todas as exigidas pela alínea “c” do Item IX do Acórdão n.º 87/2010, o que não fizeram.

A rigor, uma análise dos fatos constatados pela Equipe de Auditoria e dos parcos documentos juntados aos autos pelos defendentes revela, em

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fortalecimento ao entendimento técnico exarado no derradeiro relatório, que os defendentes desempenharam precariamente suas funções de controle, o que pode ser verificado sob dois diferentes prismas.

Sob o primeiro, não se desincumbiram nem mesmo das atribuições constantes de seus decretos de nomeação, pois Joaquim Pedro Alexandrino Neto não efetuou o controle de combustíveis mediante requisições preenchidas de acordo com o Decreto nº. 071/GP/201379, e Amarildo Cardoso Ribeiro não supervisionou devidamente os controladores de combustíveis que lhe eram subordinados, não elaborou o Relatório Mensal dos Combustíveis e Lubrificantes Utilizados e não atestou integralmente o recebimento e o consumo de lubrificantes e de combustíveis.

Sob o segundo prisma, como reconhece o Órgão de Controle Externo nos parágrafos 79 a 85 do relatório de fls. 2.056/2.067, os defendentes não executaram diversos dos comandos do Item IX do Acórdão nº. 87/2010 que eram atribuições suas, quais sejam os previstos alíneas “b”, “c”, d, e, f, g, h, i, j e l.

Nesse contexto, entendo que devem ser responsabilizados pela infração em análise, mediante a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996.

(...)

Na justificativa apresentada por seu curador especial (ID 682366), os defendentes Denilson Barboza e Renivaldo Raasch apresentaram os subsequentes argumentos de defesa: a) nulidade da citação por edital a que foram submetidos, tendo em vista o não esgotamento de todos os meios cabíveis para sua localização, como, por exemplo, consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receita Federal; b) impugnação dos fatos apurados pelo Corpo Técnico por negativa geral; c) prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas quanto às infrações não danosas que lhes são imputadas.

Em sede de preliminares, entendo ser descabida a alegação de nulidade da citação por edital, pois os endereços utilizados para a tentativa de citação postal de ambos os jurisdicionados foram obtidos mediante consultas realizadas no banco de dados da Receita Federal, conforme comprovantes de consultas de fls. 732 e 736, sendo desarrazoada a inferência de que deveria ter sido feita pesquisa nos bancos de dados de todos os órgãos públicos que possuem cadastros nominais.

(...)

Esse contexto de tentativas malsucedidas de citação pessoal amolda-se perfeitamente às previsões do art. 256, II, do CPC, e do art. 22, III, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, os quais permitem a citação ficta via edital quando, apesar de esforços em sentido contrário, o lugar em que se encontra o citando não puder ser encontrado. Por essa razão, entendo que os atos de comunicação ora examinados são válidos e aptos a formar a relação jurídico processual necessária para o prosseguimento do feito.

Passando às alegações defensivas de mérito, importa notar que a contestação por negativa geral tem apenas o condão de afastar a presunção de veracidade dos fatos não especificadamente impugnados por curador especial (art. 341, parágrafo único, do CPC), em nada alterando o robusto contexto instrutório existente nos autos, lastreado não em presunções, mas em provas concretas (assinaturas em notas de liquidação, ordens e cheques de pagamento etc.) de que os defendentes contribuíram para diversas aquisições de combustíveis, peças e serviços automotivos sem respeitar, ainda que minimamente, os mecanismos de liquidação previstos no Acórdão nº. 87/2010-PLENO e exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por sua vez, a tese de que a pretensão punitiva dessa Corte de Contas pelas infrações não danosas imputadas aos defendentes estaria prescrita não merece prosperar, pois entre a data da prática dos atos impugnados (entre 2012 e 2013) e as citações válidas de Denilson (20.07.2015) e de Renivaldo (22.09.2015), fatos causadores da interrupção do prazo prescricional, não decorreram 5 anos, e, portanto, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCERO para a ocorrência da prescrição.

(...)

De responsabilidade de RENIVALDO RAASCH, Assessor Especial Nível I - Controle de Combustível entre 01.6.2011 e 31.12.2012: infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, c/c o caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade), por pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação, conforme relatado no item 3.2 do relatório técnico, fls. 681/683.

(...)

Posta essa premissa, pode-se dizer que a responsabilidade do jurisdicionado pelos abastecimentos realizados sem requisições decorre da função de controlador de combustíveis que exercia perante a Municipalidade de Parecis. Embora não haja nos autos indícios de sua participação direta nas fases da despesa, o Decreto nº. 078/GP/201244 o nomeou para “proceder ao abastecimento da frota municipal composta pelos veículos e máquinas da patrulha mecanizada desta municipalidade, mediante requisições em 03 (três) vias numeradas sequencialmente”, e ainda detalhou o conteúdo obrigatório das requisições.

Diante da clareza das funções elencadas no referido ato normativo, a partir do momento de sua posse, Renivaldo Raasch passou a ser responsável por todos os abastecimentos realizados pela Administração Municipal, inclusive os desprovidos da devida liquidação.

Ainda que, no caso concreto, houvesse alguma causa para a impossibilidade de adoção imediata e integral do sistema de controle de combustíveis por requisições, o servidor deveria tê-la justificado formalmente perante seus superiores hierárquicos. **Contudo, como não há nos autos qualquer documento com esse conteúdo, e considerando que o jurisdicionado não trouxe justificativa ao processo, entendo que deve ser responsabilizado pela infração do Item VI e, por conseguinte, condenando na multa do art. 54 da Lei Complementar nº. 154/1996.**

20. Considerações feitas acerca das responsabilidades de secretários, diretores de divisão, equipe de controle e controladoria e dos demais agentes diretamente ligados às pastas das demandas objeto da persecução (aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos e máquinas), passo a tecer comentários acerca das responsabilidades dos prefeitos envolvidos.

21. Pois bem. Ao ex-prefeito Marcondes de Carvalho foi imputada infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da moralidade) por pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes, bem como aquisição de peças automotivas, sem a devida liquidação.

22. Vindo aos autos, este agente alegou ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado danoso, além de ofensas ao devido processo de tomada de contas especial e ao próprio procedimento de auditoria técnica. Meritoriamente, sustentou que a responsabilidade pela liquidação da despesa era dos titulares das diversas Secretarias da Prefeitura de Parecis, razão pela qual não poderia ser responsabilizado.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Ocorre que as próprias condutas do defendente, não apenas em omitir-se quanto à fiscalização de seus subalternos (culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*), mas principalmente no que diz respeito à sua participação ativa no processo de aquisição de combustíveis e peças sem requisições e sem controle seguro, assinando notas de liquidação, ordens de pagamento e cheques de pagamento, não deixam dúvidas quanto à sua responsabilidade.

24. Restou, portanto, demonstrado que o defendente não só tinha conhecimento, como participava, de todas as fases da despesa, emitindo ordens de pagamento por produtos e serviços não liquidados, motivo pelo qual sua condenação em ressarcir o erário é imperiosa, sobretudo porque, mesmo depois de noticiado pelo Sr. Francisco Cornélio Alves de Lima (agente de controle interno) sobre a necessidade de atribuir responsabilidade a servidor do almoxarifado pelo recebimento de materiais de consumo para evitar o descontrole na entrada e na saída e sobre possíveis irregularidades na liquidação das peças e serviços contratados pelos Pregões Presenciais nº. 16/2012 e nº. 037/2012, o jurisdicionado não tomou qualquer das medidas de controle estabelecidas no Acórdão nº. 87/2010, o que demonstra seu descaso na liquidação e no pagamento dos produtos e serviços contratados pela Municipalidade.

25. De mais a mais, quanto às alegações de que teria havido ofensas ao devido procedimento de auditoria e ao devido processo de contas especial, essas, igualmente, não vingam, pois o procedimento de auditoria foi totalmente pautado nos arts. 70 a 77 do Regimento Interno do TCE/RO; já a decisão que converteu o feito em Tomada de Contas Especial seguiu o art. 44 da Lei nº. 154/1996, baseando-se em vasta documentação demonstrativa da existência de danos ao erário.

26. Com relação ao Sr. Luiz Amaral de Brito, prefeito a partir de 2013, situação parecida lhe ocorre, no sentido de restar evidente sua responsabilidade. Vejamos: a este agente foi atribuída infringência: a) pela ausência de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos; b) por não ter comprovado nos autos, no prazo de 45 dias, a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO.

27. Em sua justificativa, argumentou que: a responsabilidade de fiscalização dos servidores não era sua, mas do controlador interno e do Secretário de cada pasta; a responsabilidade por eventuais erros nos abastecimentos e na manutenção dos veículos era dos servidores designados para tais funções; por meio de Decreto, criou uma comissão responsável pelos abastecimentos e pelo controle de veículos; apesar de incompletas, as requisições de combustíveis foram implantadas, conforme modelo juntado; o sistema de controle de uso e abastecimento de veículos nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO estava em fase final de implantação, com sistema misto entre controle manual e eletrônico.

28. Ocorre que a alegada nomeação de comissão responsável por abastecimento e controle de veículos não altera a irregularidade perpetrada, até porque similar equipe já existia no momento em que o Controle Externo realizou a auditoria em dezembro de 2013 (fls. 710/718), não sendo novidade a existência da comissão. Em arremate, disse a unidade instrutiva sobre a questão:

90. O gestor municipal não tem suas obrigações esgotadas com a mera nomeação da comissão responsável pelos abastecimentos. É incumbindo a ele a atribuição de averiguar e dar andamento às atividades Administrativas, através da coordenação e orientação das ações municipais. Portanto, mesmo que a tarefa de fiscalização seja destinada diretamente aos controladores internos e secretários de cada pasta, é atribuída

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao Prefeito Municipal a realização do acompanhamento do funcionamento da máquina Administrativa, a fim de que se inteire dos acontecimentos da gestão municipal.

91. Ademais, considerando que a defesa foi apresentada no exercício do primeiro semestre de 2015 e que desde a realização da Auditoria (dezembro de 2013) já existia uma comissão responsável pelo abastecimento, depreende-se que o Prefeito dispôs de tempo hábil para se atentar aos problemas enfrentados naquela municipalidade.

92. Vale mencionar, que o próprio prefeito municipal na condição de autoridade foi informado acerca de irregularidades que ocorriam no controle de combustível, conforme a justificativa apresentada pelo diretor de divisão combustível Sr. Amarildo Cardoso Ribeiro, que noticiou por meio do ofício 001/DV/2013 a ausência de requisições de abastecimento e boletins de tráfico, impedindo o andamento dos trabalhos.

29. É de se dizer, também, que o sr. Luiz Amaral descumpriu parte das determinações do Acórdão 87/2010 ao implantar requisições de combustíveis incompletas, faltando hora do abastecimento e identificação/assinatura do agente responsável pela autorização, contribuindo pela ineficiência do controle. Ademais, não demonstrou a nomeação de servidor concursado para realizar a função específica de controle da utilização e do custo operacional dos veículos, nos termos do que preconizava a alínea “a” do Item X do Acórdão n.º 87/2010- PLENO (os servidores nomeados Nelson Pereira Nunes Júnior- Decreto n.º 44/GP/2013 e Joaquim Pedro Alexandrino Neto- Decreto n.º 71/GP/2013 permaneceram responsáveis somente pelo controle de combustível).

30. Quanto aos demais argumentos, assim pontuou o MPC, com quem concordo, de modo que incorporo a este voto as seguintes ponderações:

Passando às teses defensivas pautadas na falta de responsabilidade do gestor, verifica-se que ambas carecem de fundamento. As atribuições fiscalizatórias do controlador interno e dos secretários não excluem as responsabilidades do Chefe do Executivo, que deve ouvir as recomendações do órgão de controle interno, tomando atitudes que resolvam os problemas identificados, escolher com cautela seus secretários dentre pessoas capacitadas na respectiva área de conhecimento e vigiar se desempenham corretamente as funções recebidas.

Portanto, caso o Prefeito não desempenhe a contento tais atribuições, mormente em municípios pequenos e pouco populosos nos quais tem grande proximidade com os trabalhos realizados por seus subalternos, pode ser responsabilizado pelos ilícitos por eles praticados tanto por tê-los escolhido mal (culpa *in eligendo*) como por ter negligenciado o dever de fiscalização que tem sobre seus subordinados (culpa *in vigilando*).

Essa contextura jurídica, somada ao fato de que o defendente foi noticiado em mais de uma ocasião acerca das irregularidades que ocorriam no controle de combustíveis e veículos por meio do Ofício n.º 001/DV/201364, do Ofício n.º 01/CI/2013 e do Relatório do Terceiro Quadrimestre de Auditoria de 2012 (setembro a dezembro), impõe que seja responsabilizado pelas inadequações da gestão municipal aos mecanismos de controle ditados pelo Acórdão n.º 87/2010.

Por derradeiro, a tese de que o sistema de controle do acórdão referido está em fase final de implantação não serve para elidir a responsabilidade do jurisdicionado, pois não há justificativa para que, desde sua posse como Prefeito em 2013 até o momento de apresentação de sua defesa (maio de 2015), não tenha concluído a implantação, nem mesmo no que tange à adoção dos simplificados modelos de requisição anexos ao Acórdão n.º 87/2010.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

24 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exploradas todas as teses defensivas apresentadas pelo jurisdicionado, cumpre reproduzir os apontamentos técnicos a respeito de outras inaptações do sistema de controle da Municipalidade às disposições do Acórdão nº. 87/2010-PLENO que ainda remanescem:

“Permanecem inclusive, as infringências previstas nas alíneas “d” e “f”, que versam respectivamente sobre os formulários de utilização dos veículos, que deveriam conter uma série de formalidades, bem como o emprego das requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços congêneres. Não foram apresentados pela defesa documentos hábeis que atestassem o cumprimento das mencionadas determinações.”

31. Assim, é o jurisdicionado responsável pela infração de não ter implantado sistema de controle compatível com os parâmetros do Item IX do Acórdão nº. 87/2010. Não obstante isso, considerando que a inspeção realizada pelo Corpo Técnico somente apurou dano decorrente de aquisições não liquidadas realizadas no exercício de 2012, e que a gestão do jurisdicionado iniciou-se em 2013, não deve ser condenado em dano, mas apenas ao pagamento da multa do art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/1996.

32. De igual modo, recai sobre si responsabilidade por não ter comprovado nos autos, no prazo de 45 dias - nem ter justificado apropriadamente a omissão-, a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO.

33. Passo, doravante, à análise do ponto divergente entre os pareceres do corpo técnico e do MPC, no tocante à responsabilidade da Sra. Vera Ferreira de Oliveira- Controladora Geral do Município entre 02.01.2009 e 02.04.2012.

34. Como visto, ao apresentar nova justificativa por meio do Doc. 2179/17 (ID= 407949), o Corpo Instrutivo terminou por afastar a responsabilidade da referida controladora quanto às suas supostas infringências (pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 424.340,55 sem a devida liquidação; e pagamento de despesas com aquisição de peças automotivas para os veículos L200 (placa NBC 5769), Gol 1.0 (placa NBU 6610) e Fiat Doblô (placa NDB 9062), no valor de R\$ 47.525,00, sem a devida liquidação).

35. Em linhas gerais, a defendente alegou que: a) enquanto atuou como Controladora-Geral do Município, nunca deixou de advertir e comunicar fatos com potencial de prejudicar a Administração Municipal; b) nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 não atuou de fato na Controladoria-Geral de Parecis, dada intensa demanda de trabalho no setor de contabilidade; c) que não ocorreram abastecimentos da frota municipal sem requisições, uma vez que, em 2011, tais documentos eram juntados aos balancetes mensais da contabilidade e aos processos aquisitivos de cada secretaria, os quais eram posteriormente arquivados no almoxarifado, inclusive com os demonstrativos mensais de consumo por tipo de combustível.

36. A unidade técnica, mesmo admitindo que a documentação apresentada pela Sra. Vera dizia respeito a advertências, sugestões e comunicações (da jurisdicionada à gestão municipal, sobre fatos nocivos à administração) referentes ao ano de 2011, houve por bem entender que “a servidora sempre apontou nos relatórios a necessidade de melhor acompanhamento e controle do consumo de combustíveis, inclusive para o exercício de 2012, conforme pode ser verificado no vol. VIII, fl. 2139, desse processo”, como forma de consignar que “a servidora agiu dentro de suas atribuições funcionais ao advertir e informar o Chefe da Administração Municipal, por meio dos relatórios

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quadrimestrais de 2011, sobre a necessidade de melhor acompanhamento do consumo de combustíveis”.

37. Contudo, filio-me ao entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas de que as alegações da justificante são desprovidas de substrato probatório, não sendo suficientes para elidir sua responsabilidade, nos seguintes termos:

Inicialmente, a alegação de que não atuou de fato na Controladoria nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 demonstra que a servidora, contratada especificamente para desempenhar o papel de Controladora-Geral de Parecis, abandonou por completo o controle interno municipal no 1º bimestre de 2012, o que não se justifica por mera referência a um suposto aumento de demanda de trabalho no setor de contabilidade, desprovida de qualquer prova. Ademais, ainda que fosse verdadeira tal assertiva, não interferiria no cumprimento dos encargos e competências afetas ao cargo de Controladora-Geral.

Por sua vez, a descrição da metodologia de abastecimentos adotada pelo município também não foi embasada em qualquer elemento probatório e diverge dos resultados de inspeção local realizada pelo Corpo Técnico em dezembro de 2013, que somente localizou requisições de abastecimento referentes aos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012.

Outrossim, em reforço do que se afirmou no derradeiro parecer deste *Parquet*, mesmo nos meses de 2012 em que requisições de combustíveis foram encontradas, o Corpo Instrutivo estimou que apenas cerca de 50% dos veículos da frota municipal foi abastecida mediante requisições, enquanto os abastecimentos dos outros 50% foram feitos e pagos somente com base na nota fiscal apresentada pela contratada, realidade que desmente por completo o sistema de consumo de combustíveis descrito pela defendente.

Finalmente, a afirmação de que nunca deixou de advertir e de comunicar fatos com potencial de prejudicar a Administração Municipal enquanto atuou como Controladora-Geral do Município de Parecis não condiz com a realidade demonstrada nos autos, pois os três relatórios quadrimestrais de auditoria de 2011 juntados pela defendente revelam que, no que toca ao controle de combustíveis e de peças/serviços automotivos, o máximo que a servidora fez foi descrever um simplificado e provavelmente irreal sistema de emissão e de arquivamento de requisições e de demonstrativos de consumo, e alertar que as substituições dos hodômetros dos veículos ainda não haviam sido realizadas.

Considerando que, como a própria defendente afirma em sua 2ª peça defensiva, é improvável que o sistema de controle de combustíveis de Parecis tenha sido tão alterado de 2011 para 2012, acredito que um simples paralelo entre a atuação da servidora e a do Controlador-Geral que a substituiu, o defendente Francisco Cornélio Alves Lima, é a melhor forma de ilustrar a falta de veracidade das alegações de Vera e seu agir insuficiente no controle interno municipal durante o 1º bimestre de 2012.

Para tanto, reproduzo alguns dos fatos que embasaram o posicionamento deste órgão ministerial pelo afastamento da responsabilidade de Francisco Cornélio: “Requerendo o afastamento das irregularidades dos Itens “V, a), b) e c)”, o defendente alega que, a partir do momento em que assumiu a função de Controlador Geral do Município de Parecis (02.07.2012), “acompanhou, fiscalizou e advertiu o então Prefeito Municipal Marcondes de Carvalho dos fatos que deram origem ao suposto prejuízo causado ao Município de Parecis/RO”.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

26 de 33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para comprovar tais afirmações, o responsável faz a juntada de diversos documentos que encaminhou ao Prefeito durante o exercício de 2012, aconselhando a tomada de medidas de controle em vários setores da Administração Municipal⁸, dentre os quais vale destacar: o Memorando nº. 001/CI/2012, em que recomendou com urgência a nomeação de, no mínimo, um funcionário para acompanhar o consumo de combustíveis mediante requisições em 3 vias numeradas sequencialmente e a elaboração de “Relatório dos Combustíveis e Lubrificantes Utilizados”; todos os relatórios quadrimestrais de auditoria, nos quais aconselhou a tomada de medidas eficazes para o controle de combustível para vistoriar o abastecimento da frota municipal; o terceiro relatório quadrimestral de auditoria, em que recomendou a instalação de um almoxarifado central para controle de entrada e saída de materiais; e o Ofício 006/CI/2012, no qual advertiu que as peças e os serviços contratados mediante os pregões presenciais nº. 016/2012 e 037/20129 não foram entregues ou executados, embora tivessem sido liquidados¹⁰ e pagos.”

Diante dessa descrição parcial da atuação do Controlador-Geral que substituiu a defendente, é imperioso concluir que Vera Ferreira de Oliveira não fez o mínimo possível para identificar e evitar o dano causado ao erário mediante compras de combustíveis sem requisições e, conseqüentemente, sem regular liquidação, por exemplo, recomendando a adoção de requisições de combustíveis e de outras medidas de controle adequadas ao Item X do Acórdão nº. 87/2010, razão pela qual deve ser responsabilizada solidariamente com os responsáveis pela despesa, em obediência ao comando do art. 74, §1º, da CRFB.

38. Merece destaque, entretanto, que a jurisdicionada não poderá responder em solidariedade pelo dano total de R\$ 424.340,55- referente ao pagamento de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a devida liquidação- devendo ser condenada somente à devolução dos valores das compras de combustíveis feitas sem requisições até a data em que foi exonerada (02.04.2012).

39. Entretanto, a individualização do dano causado pela Sra. Vera não foi realizada pelo Corpo Técnico. Glosar o valor do dano específico, correspondente à exata medida de sua participação nas despesas ora censuradas, demandaria abertura de nova fase instrutória, impensável para um processo que já tramita há 5 anos.

40. De outro giro, considerando que o dano imputável a Vera Ferreira não seria demasiado significativo, posto que não exerceu a função de Controladora-Geral em todo exercício fiscalizado (2012), tendo-se em conta, ainda, a restrita força de trabalho do TCE-RO, ante o grande número de processos de elevada repercussão financeira e social, entendo, pela seletividade, que a abertura de nova fase instrutória para a individuação do prejuízo atribuível à defendente não seria a medida mais adequada ao interesse público no vertente caso. Conseqüentemente, sou, assim como o MPC, pela condenação de Vera Ferreira ao pagamento da multa prevista no art. 55, II, da LC nº. 154/1996, diante do ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

41. Por fim, quanto à segunda irregularidade, a mesma deve ser afastada, pois, ainda que os documentos do Processo nº. 90/2012 indiquem que o procedimento de aquisição de peças de reposição e de serviços para os veículos inoperantes tenha iniciado em janeiro de 2012, a Equipe Técnica verificou que os pagamentos irregulares só ocorreram em momento posterior à exoneração da servidora, razão pela qual não pode ser por eles responsabilizada.



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Por tudo declinado, entendo que o considerável grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos agentes públicos envolvidos, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda, como pugnado pelo MPC, a aplicação das multas do art. 54 e 55 da LC 154/96. Aquelas a serem aplicadas aos agentes que cometeram irregularidades com débito, e essas últimas (art. 55, II, LC 154/96) referentes às demais irregularidades cometidas com grave infração à norma legal ou regulamentar.

43. Quanto às irregularidades que culminam em débito, esta Corte é contumaz em reagir a tais transgressões aplicando apenas a multa do art. 54 da LC n. 154/96, conforme se vê dos seguintes precedentes: Autos 3892/16, Acórdão APL-TC 00152/19. Relator Valdivino Crispim de Souza, Data: 07 de junho de 2019; Autos 406/19, Acórdão APL-TC 00130/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos 412/19, Acórdão APL-TC 00132/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos 408/19, Acórdão APL-TC 00134/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos 380/19, Acórdão APL-TC 00135/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos 228/19, Acórdão APL-TC 00136/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos 225/19, Acórdão APL-TC 00137/19. Relator Paulo Curi Neto Data: 04 de junho de 2019; Autos n. 884/15. Acórdão AC1-TC 00744/18. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ: 19 de junho de 2016; Autos n. 1978/11. Acórdão AC1-TC 0076/17. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data: 16 de maio de 2017. Assim, aplicar-se-ia a multa do art. 55, II, LC 154/96 exclusivamente aos agentes que cometeram irregularidades sem ocorrência de débito, observado seu caráter pedagógico.

44. Ocorre que observando atentamente a conjectura fática, vê-se que as infrações detectadas (formais, materiais e danosas) guardam direta correlação entre si, mesmo não sendo todas de mesma espécie, tendo sido praticadas em período próximo e sob condições análogas, colaborando para o que se poderia chamar de uma continuidade delitiva, como a caracterizarem (contribuírem para) um mesmo fato, qual seja: o do descontrole/descaso- com infringência a importantes dispositivos legais-, no sistema de aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas no município de Parecis, a reclamar cominação que, considerando essa unidade de compreensão, atenda a padrões de razoabilidade e proporcionalidade, tal como preconizado pelo art. 22, §2º e §3º, da LINDB.

45. Entendo, neste caso concreto, que condenar os responsáveis a ressarcirem o erário, cumulado com multa proporcional ao débito- levando-se em conta que as infringências relatadas aparentam estar intrinsecamente relacionadas à falta de estrutura, pessoal e porte desse município tão pequeno-, é demasiadamente severo, pelo vulto que as multas poderão chegar, dada a proporcionalidade com os débitos expressivos que já serão recompostos. Assim, sou aqui pela não aplicação da multa proporcional ao débito do art. 54, LC 154/96, tal como o entendimento do TCU abaixo:

Na condenação de responsável por débito, é possível deixar de aplicar a multa proporcional ao dano com fundamento em circunstâncias atenuantes, ainda que não sejam suficientes para o reconhecimento da boa-fé com vistas à concessão de novo prazo para recolhimento da dívida.

Acórdão 1989/2016-Plenário, Relator: Augusto Sherman

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. Dessa forma, reputo justo que além da condenação em ressarcir o erário, observadas as solidariedades postas, seja, *in casu*, aplicado tão somente a multa do art. 55, II, da LC 154/96, observada a medida de participação de cada agente.

47. Ante o exposto, discordando parcialmente das propostas das unidades técnica e ministerial, submeto a deliberação deste Colegiado, o seguinte voto:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2012, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), face a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de pagamentos de despesa com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação;

II – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes a seguir indicados: MARCONDES DE CARVALHO (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito; MARCILEY DE CARVALHO (CPF n. 622.824.332-20), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; RENIVALDO BEZERRA (304.010.892-15), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA (CPF n. 573.749.616-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; ARISTÓTELES GARCEZ FILHO (CPF n. 610.144.940-87), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY (CPF n. 922.125.735-53), Diretor de Divisão de Controle de Veículos; RENIVALDO RAASCH (CPF n. 523.123.482-68), Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível); DENILSON MIRANDA BARBOZA (CPF n. 479.279.922-87), Controlador-Geral; OSMAR BATISTA PENHA (CPF n. 063.961.808-12), Controlador; NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR (CPF n. 010.533.792-77), integrante da Divisão de Controle de Combustível; JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO (CPF n. 456.899.202-82), integrante da Divisão de Controle de Combustível, e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO (CPF n. 468.809.682-87), Diretor da Divisão de Controle de Veículos, pelos fatos de natureza formal, material e danosa abaixo detalhados, nos termos constantes do art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – Julgar regular as contas do senhor FRANCISCO CORNÉLIO ALVES DE LIMA (CPF 595.423.062-53), Controlador- Geral do Município de 02.07.2012 a 31.23.2012 e de 18.01.2013 a 04.02.2013, dando-lhe quitação e baixa na sua responsabilidade, eis que suas justificativas lograram êxito em demonstrar sua ausência de responsabilidade nos eventos perscrutados neste feito;

IV- Julgar regular com ressalvas as contas da senhora VERA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 478.924.982-49), Controladora-Geral do Município de 02.01.2009 a 02.04.2012, uma vez que, apesar de sua participação, em partes do ano de 2012 (dada sua exoneração em

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abril/2012), para o resultado danoso em análise, não se logrou êxito em glosar o montante que lhe seria atribuído;

V- Julgar regular com ressalvas as contas do senhor LUIZ AMARAL DE BRITO (CPF n. 638.899.782-15), Prefeito do exercício 2013, pois apesar da ausência de sua participação no evento danoso perscrutado (2012), o agente descumpriu determinação desta Corte em não comprovar nos autos, mas, principalmente em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

VI - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a MARCILEY DE CARVALHO e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 50.168,91, que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 72.159,04 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **127.721,50** (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 01.01 até 10.04.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 374.457,26, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ **538.590,06 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **953.304,40** (novecentos e cinquenta e três reais, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 17.04 até 31.12.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VIII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da Lei Complementar nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, RENIVALDO BEZERRA e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 7.395,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 10.636,39 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ **18.826,41** (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

IX - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea “a” da LC nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados **MARCONDES DE CARVALHO, ARISTÓTELES GARCEZ FILHO e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY** débito solidário de R\$ 40.130,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 57.719,86 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 102.164,14** (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

X – Multar o senhor **Marcondes de Carvalho** no valor de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por, na condição de prefeito municipal, ter realizado/contribuído diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV a VII alhures;

XI – Multar o senhor **Marciley de Carvalho** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item IV desse dispositivo;

XII – Multar o senhor **Renivaldo Raasch** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV e V alhures;

XIII – Multar o senhor **Carlos Roberto Serafim Souza** no valor de **2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração que culminou no débito do item V alhures;

XIV – Multar o senhor **Renivaldo Bezerra** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VI desse dispositivo;

XV – Multar o senhor **Aristóteles Garcez Filho** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VII desse dispositivo;

XVI – Multar o senhor **Carlos Eduardo Barreto Accioly** no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens VI e VII alhures;

XVII – Multar a senhora **Vera Ferreira de Oliveira** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por ter omitido seus deveres funcionais de controle interno ao analisar processos aquisitivos de

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

combustíveis, peças e serviços automotivos, contribuindo, via negativa, para o pagamento de despesas não liquidadas;

XVIII – Multar o senhor **Luiz Amaral Brito** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por descumprimento de determinação deste Tribunal em não comprovar nos autos, mas, principalmente em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

XIX- Multar individualmente os senhores **Nelson Pereira Nunes Junior, Joaquim Pedro Alexandrino Neto e Amarildo Cardoso Ribeiro** no valor de **1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO/TCERO, uma vez que não adotaram sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos;

XX – Multar individualmente os senhores **Denilson Miranda Barboza e Osmar Batista Penha** no valor de **R\$ 1.620,00** (hum mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor *caput* do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO/TCE-RO, uma vez que, dentro de suas atribuições de controladores internos, não contribuíram para a implantação de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689;

XXI – Determinar ao atual Prefeito de Parecis que implemente em definitivo mecanismos de controle de aquisições de combustíveis, peças e serviços automotivos condizentes com os exigidos pelo Item IX do Acórdão 87/2010- PLENO/TCE-RO (caso isso ainda não tenha sido feito), de forma a impedir/evitar, em futuras auditorias ou inspeções, que as despesas com tais objetos se deem de forma irregular;

XXII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens VI a IX desta decisão; e que os valores das multas consignadas nos itens X a XXX desta decisão sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

XXIII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas na decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

XXIV- Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento do item XXI deste Acórdão em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.

Acórdão APL-TC 00167/19 referente ao processo 04093/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 33



Proc.: 04093/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XXV – Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XXVI – Dar ciência do teor da decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

XXVII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 27 de Junho de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO